

O SUS SOB A LÓGICA DO CAPITAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA FORMA JURÍDICA

Aline Sayuri Cawamura¹
Bárbara Pantarotte de Souza²

Resumo

O presente trabalho analisa de forma crítica os limites e as contradições do direito à saúde no Brasil, especificamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O estudo investiga como a estrutura jurídica desse direito interage com a dinâmica do modo de produção capitalista, buscando compreender o seu papel na reprodução do capital e como suas mudanças de conteúdo acompanham as necessidades históricas da vida material. A pesquisa adota o método materialista histórico-dialético, fundamentando-se na crítica da forma jurídica de Pachukanis e no conceito de subsunção hiper-real do trabalho ao capital, proposto por Marcus Orione Correia. A partir desse referencial, o texto examina a criação do SUS e seus princípios norteadores (universalidade, integralidade e equidade) sob uma perspectiva crítica que revela como o SUS opera sob a lógica da equivalência abstrata, funcionando como um mecanismo de socialização dos custos de reprodução da força de trabalho e consolidação da ideologia jurídica, a despeito de representar uma conquista social histórica. O estudo demonstra que o cenário contemporâneo, marcado pelo subfinanciamento, pela privatização e pelo gerencialismo, reflete a fase de subsunção hiper-real, na qual o Estado adota métricas de eficiência mercantil e passa a atuar como um "Estado empresário". Por fim, argumenta-se que a luta pelo direito à saúde estará sempre cerceada por uma perspectiva reformista enquanto as teorias críticas se voltarem à luta pela ampliação de direitos, e não pela sua superação.

Palavras-chave: Sistema Único de Saúde (SUS); direito à saúde; forma jurídica; marxismo.

The SUS under the Logic of Capital: A Critical Analysis through the Legal Form

Abstract

This paper critically analyzes the limits and contradictions of the right to health in Brazil, specifically within the scope of the Unified Health System (SUS). The study explores how the legal structure of this right interacts with the dynamics of the capitalist mode of production, aiming to understand its role in the reproduction of capital and how its transformations in content accompany the historical needs of material life. The research employs the historical-dialectical materialist method, drawing on Pashukanis's critique of the legal form and on the concept of hyper-real subsumption of labor to capital, proposed by Marcus Orione Correia. From this theoretical framework, the text examines the creation of the SUS and its guiding

¹ Mestranda pela Universidade de São Paulo (USP) na área de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, subárea da Crítica Marxista dos Direitos Sociais. Integra o grupo de pesquisa Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM). E-mail: aline.cawamura@usp.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8996370917107630>

² Mestranda pela Universidade de São Paulo (USP) na área de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, subárea da Crítica Marxista dos Direitos Sociais. Integra o grupo de pesquisa Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo (DHCTEM). E-mail: barbarapantarotte@usp.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1534971959312164>.

O SUS sob a lógica do capital

principles (universality, comprehensiveness, and equity) from a critical perspective that reveals how the SUS operates according to the logic of abstract equivalence, functioning as a mechanism for socializing the costs of reproducing the labor force and consolidating legal ideology, despite representing a historic social achievement. The study demonstrates that the contemporary context, marked by underfunding, privatization, and managerialism, reflects the phase of hyper-real subsumption, in which the State adopts market efficiency metrics and begins to act as an "entrepreneurial State." Finally, it is argued that the struggle for the right to health will always be constrained by a reformist perspective as long as critical theories focus on the struggle for the expansion of rights and not on their overcoming.

Keywords: Unified Health System (SUS); right to health; legal form; Marxism

El SUS bajo la Lógica del Capital: Un Análisis Crítico desde la Forma Jurídica

Resumen

El presente trabajo analiza de forma crítica los límites y las contradicciones del derecho a la salud en Brasil, específicamente en el ámbito del Sistema Único de Salud (SUS). El estudio indaga cómo la estructura jurídica de este derecho interactúa con la dinámica del modo de producción capitalista, buscando comprender su papel en la reproducción del capital y cómo sus cambios de contenido acompañan las necesidades históricas de la vida material. La investigación adopta el método materialista histórico-dialéctico, apoyándose en la crítica de la forma jurídica de Pashukanis y en el concepto de subsunción hiperreal del trabajo al capital, propuesto por Marcus Oriane Correia. A partir de este referencial, el texto examina la creación del SUS y sus principios rectores (universalidad, integralidad y equidad) desde una perspectiva crítica que revela cómo el SUS opera según la lógica de la equivalencia abstracta, funcionando como un mecanismo de socialización de los costos de reproducción de la fuerza de trabajo y consolidación de la ideología jurídica, a pesar de representar un logro social histórico. El estudio demuestra que el escenario contemporáneo, marcado por el insuficiente financiamiento, la privatización y el gerencialismo, refleja la fase de subsunción hiperreal, en la cual el Estado adopta métricas de eficiencia mercantil y pasa a actuar como un "Estado empresario". Finalmente, se argumenta que la lucha por el derecho a la salud estará siempre limitada por una perspectiva reformista mientras las teorías críticas se centren en la lucha por la expansión de los derechos y no en su superación.

Palabras clave: Sistema Único de Salud (SUS); derecho a la salud; forma jurídica; marxismo

Introdução

O Sistema Único de Saúde (SUS) representa uma conquista social do Brasil, configurando-se como uma política pública que visa garantir o acesso universal à saúde, independentemente de condição socioeconômica (Paim, 2008, p. 626). Instituído a partir da Constituição Federal de 1988, o SUS expressa o reconhecimento do direito à saúde como um direito fundamental, vinculando-o ao princípio da dignidade

da pessoa humana. Esse marco legal e político inaugurou um novo paradigma no campo da saúde pública, ampliando o acesso de tais serviços a toda população, apesar da profunda desigualdade social do país (Mota; Marques, 2018, p. 26-27).

No entanto, a implementação e o funcionamento do SUS se dão em um cenário permeado pelas contradições do modo de produção capitalista: enquanto assimilada pela lógica da valorização do valor, a saúde universal se apresenta como elemento indispensável à produção e reprodução da mercadoria força de trabalho. Nesse contexto, embora a adoção dos princípios da universalidade, integralidade e equidade como pilares do sistema de saúde pública tenham servido como base de uma ampliação no alcance do direito à saúde, buscaremos compreender como tal expansão em nada extrapola a lógica do capital, mas, ao contrário, reforça a hegemonia do direito burguês.

Para alcançar tal compreensão, o presente artigo baseia-se em uma perspectiva marxista crítica, buscando analisar as características, limites e contradições do direito à saúde no Brasil por meio do materialismo histórico-dialético, método que parte da análise das formas sociais como categorias que estruturam a sociedade capitalista. Para o efetivo entendimento do objeto, partiremos da crítica à forma jurídica, conforme proposto por Evgeni Pachukanis (2017). Com base nela, e por meio dos desenvolvimentos mais recentes de autores que se fundamentam em sua teoria, procuraremos compreender qual papel os direitos sociais - e o direito à saúde, em específico - desempenham na dinâmica do modo de produção capitalista, e como suas alterações de conteúdo refletem as necessidades de produção e reprodução do capital.

Na atual realidade brasileira, o SUS atravessa um contexto de subfinanciamento crônico, mercantilização crescente e gerencialismo intensificado, fenômenos que evidenciam a crise do conteúdo do direito à saúde, enquanto a sua forma jurídica permanece intacta, refém das necessidades do capital (Carnut; Mendes, 2018, p. 10). Essa contradição se manifesta na judicialização da saúde, na fragmentação dos serviços, na precarização do trabalho em saúde e na ampliação do setor privado, que se sobrepõe e compete com o sistema público, enfraquecendo sua universalidade e integralidade (Paim, 2008, p. 638-639). Buscamos entender como essas dinâmicas que afetam negativamente o conteúdo do direito à saúde, reduzindo a qualidade do serviço prestado, se relacionam com a necessidade de adaptação da forma social às atuais necessidades de sobrevivência do modo de produção.

Para entender esse movimento de adaptação da forma por meio de seu conteúdo, tomaremos a noção de *conformação das formas sociais*, nos termos do descrito por Julia Lenzi

Silva (2019, p. 92). E, para melhor compreender as determinações históricas do atual estágio de desenvolvimento do modo de produção, recorreremos à noção de subsunção do trabalho ao capital e suas fases, adotando o conceito de *subsunção hiper-real do Trabalho ao Capital*, cunhado por Marcus Orione Correia (2021), para identificar a atual etapa de acumulação do modo de produção capitalista, vinculada ao conceito de pós-modernidade.

A análise dessas ideias buscará revelar que o direito à saúde - assim como qualquer direito - não possui natureza anticapitalista, como algumas leituras idealizadas da saúde coletiva podem sugerir, pois assume forma que assegura a reprodução das relações de propriedade e de exploração entre classes, mesmo que sob a aparência de universalidade formal (Carnut, 2025, p. 22; Silva, 2019, p. 41). Neste sentido, reconhecida a importância da luta pela universalização do direito à saúde, procuramos reconhecer suas limitações, impostas pela forma jurídica, demonstrando sua incapacidade de transformar a saúde pública em nível estrutural.

Diante desse quadro, o presente artigo propõe uma análise crítica dos limites e contradições do direito à saúde no contexto do SUS, à luz da crítica marxista da forma jurídica e do papel do Estado no capitalismo brasileiro. Fundamenta-se em uma leitura sistemática de autores marxistas e de análise do ordenamento jurídico-político do contexto nacional a fim de compreender os desafios contemporâneos da saúde coletiva no país e contribuir com o debate acadêmico.

Para tanto, o conteúdo foi dividido em três tópicos, além desta introdução. O primeiro deles cumpre a função de expor a base teórica que será utilizada nos demais; o segundo busca analisar o SUS pelas lentes do método materialista histórico-dialético, procurando melhor compreender seu papel econômico e ideológico no contexto do modo de produção capitalista. Essa parte é dividida em dois subtópicos, o primeiro voltado ao contexto de criação do SUS, e o segundo voltado à análise dos princípios que norteiam sua atuação. O próximo tópico busca contextualizar as alterações materiais sofridas pelo SUS, incluindo a situação atual de profunda crise, relacionando-a à fase de subsunção hiper-real do trabalho ao capital. Ao final, seguem-se as nossas conclusões, ressaltando a importância da aplicação da crítica marxista a este assunto.

Considerações prévias sobre a forma jurídica e seu funcionamento

Tratando-se de uma análise marxista, é essencial que essa se baseie no conceito de *formas sociais*, fundamental na utilização do método materialista histórico-dialético. A respeito de tal categoria, explica Pablo Biondi (2017, p. 22):

[...] formas sociais são estruturas oriundas das relações de produção que se prestam a reproduzir um padrão único de sociabilidade, concedendo singularidade histórica à existência material. É no interior delas que os indivíduos atuam na história, portando-se como suporte de relações determinadas e se sujeitando aos padrões sociais postos.

Nesse sentido, o exame da sociedade capitalista exige a identificação da forma social que a estrutura e lhe confere sua dinâmica: a forma mercadoria. Em sua obra *O capital*, Marx (1996, p. 165) revela que a forma mercadoria é a base do modo de produção capitalista, no qual a riqueza se manifesta como uma “imensa coleção de mercadorias”. Essa forma traduz as relações econômicas em equivalências abstratas de valor, especialmente da força de trabalho, que passa a ser trocada contratualmente em sua equivalência pelo salário, dando origem à exploração de classes que se consolida pela extração de mais-valia (Marx, 1996, p. 331).

A forma jurídica, inseparável da forma mercadoria, foi extensamente analisada por Pachukanis, em sua obra *Teoria geral do Direito e Marxismo* (2017). Ao tomar o sujeito de direito como o “átomo da teoria jurídica” (2017, p. 137), do mesmo modo que Marx tomou a mercadoria como a unidade fundamental em sua crítica à economia política, o jurista soviético alcançou a compreensão de que o direito não é neutro, mas sim uma forma social específica do capitalismo. A lógica consiste no seguinte paralelo: do mesmo modo que a forma mercadoria reduz um objeto a um mero invólucro material portador de valor, a forma jurídica reveste o homem com a condição de sujeito jurídico, tornando-o um portador abstrato e impessoal de direitos (Pachukanis, 2017, p. 140). É dizer, tal abstração dissolve as particularidades concretas dos sujeitos em uma igualdade meramente formal e uma vontade jurídica generalizada. Sintetiza o autor:

Assim como a multiplicidade natural das qualidades úteis do produto é na mercadoria apenas um simples invólucro do valor, e os aspectos concretos do trabalho humano dissolvem-se em trabalho humano abstrato, como criador do valor, de modo semelhante, a multiplicidade concreta das relações do homem para com a coisa surge como vontade abstrata do proprietário, e todas as particularidades concretas que diferem um representante do gênero *Homo sapiens* de outro dissolvem-se na abstração do homem em geral, como sujeito jurídico (Pachukanis, 2017, p. 142).

Neste cenário, o Estado surge como um aparato público de poder impessoal, apartado da sociedade, que assegura a coerção necessária para a reprodução da forma jurídica e das relações capitalistas (Pachukanis, 2017, p. 174). E não poderia ser diferente, uma vez que, numa sociedade de indivíduos jurídicos, - e, portanto, livres, iguais e proprietários de mercadorias - a coerção só pode ser realizada no interesse “de todos os participantes do intercâmbio jurídico”, e pelas mãos de uma pessoa abstrata e geral (Pachukanis, 2017, p. 174-175). Nesse sentido, conclui Pachukanis (2017, p. 175) que “[o] poder do homem sobre o homem é realizado como poder do próprio direito, ou seja, como poder da norma objetiva imparcial”.

Ao ultrapassar a crítica do conteúdo, identificando o direito como forma social típica do modo de produção capitalista, entendemos que Pachukanis oferece contribuição essencial ao materialismo histórico-dialético de tal modo que “o recorte epistemológico proposto por Marx somente com Pachukanis teria assumido a sua mais completa tradução” (Correia, 2024, p. 20).

No mais, acreditamos que, para a plena compreensão da forma jurídica, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos direitos sociais, há ainda outro elemento importante a ser considerado: a *ideologia jurídica*. Para tanto, adotaremos o conceito material de ideologia conforme formulado por Louis Althusser (2008). Embora o autor tenha variado sua concepção ao longo da vida, ao tratar sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado, ele formula a noção de ideologia enquanto práticas reiteradas expressas em aparelhos que interpelam os indivíduos enquanto sujeitos (Althusser, 1996, p. 133). E é essa interpelação que, segundo ele, compõe a dominação do capital, uma vez que tais aparelhos funcionam como o lugar e o alvo da luta de classes (Althusser, 2008, p. 266).

Ainda que seu uso não seja pacífico na literatura marxista, sustentamos que a teoria da materialidade das ideologias desenvolvida por Althusser alcança resultados particularmente relevantes quando aplicada à crítica marxista do direito. Isso porque, como identificou Flavio Roberto Batista (2015), o conceito de sujeito de direito de Pachukanis, por ser mediação necessária para a participação do indivíduo nas relações sociais de produção (como compra e venda, contrato de trabalho, votação eleitoral, e, no caso em análise, acesso a direitos sociais), apresenta uma forma especial do fenômeno de interpelação ideológica descrito por Althusser. Trata-se de uma interpelação inescapável, independentemente de qualquer procedimento subjetivo, o que evidencia uma materialidade peculiar em relação às interpelações dos demais aparelhos (Batista, 2015, p. 79). Dessa forma, as postulações althusserianas nos auxiliam a compreender o

funcionamento da ideologia jurídica em sua concretude, além de destacar o seu papel como ideologia matricial do modo de produção capitalista.

Nesse mesmo horizonte se inscrevem as contribuições de Bernard Edelman. Em seu livro *A legalização da classe operária* (2016), o autor mobiliza o aparato teórico althusseriano para analisar o processo de judicialização da greve, que passa de uma disrupção potencialmente transformadora a uma prática legalizada, reduzida a um instrumento de negociação contratual. Com isso, Edelman contribui para a nossa compreensão da ideologia jurídica ao evidenciar que mesmo as vitórias da classe trabalhadora, quando conquistadas no interior do direito, configuram derrotas políticas, pois o reforçam como único campo possível de luta. É precisamente essa característica da ideologia jurídica, em seu funcionamento material, que se mostra essencial para compreender como as políticas públicas - e, aqui em particular, as políticas de saúde pública - operam no sentido de limitar a luta pelo bem-estar da classe trabalhadora ao campo jurídico, de modo que a própria luta passa a reafirmar o poder jurídico do capital.

Nesse sentido, a crítica marxista evidencia que os direitos sociais não possuem uma natureza anticapitalista intrínseca, mas, ao contrário, pertencem à lógica da equivalência abstrata da forma jurídica. Por esta razão, entendemos que a universalização do direito à saúde expressa formalmente a igualdade jurídica, enquanto materialmente reproduz desigualdades estruturais e limita a transformação social, configurando-se como um conciliador das tensões decorrentes da luta de classes (Carnut, 2025, p. 22). A partir dessa perspectiva crítica, pretendemos analisar a criação histórica e jurídica do SUS a fim de compreender como a forma jurídica se expressa em sua constituição e funcionamento.

Expressão da forma jurídica no SUS

Sob o horizonte do materialismo histórico-dialético, o SUS é indissociavelmente ligado à forma mercadoria, funcionando sob a lógica da equivalência abstrata. A partir disso, esta seção investiga como a estrutura jurídica do Estado captura a saúde e a converte em um direito social que, por sua vez, apenas reforça o direito burguês e a manutenção das relações de exploração capitalistas.

De início, é necessário afastar a noção de que a “neutralidade estatal” seria um fenômeno atemporal. Conforme estabelecido acima, o Estado, em seu funcionamento como terceiro

imparcial, tem sua gênese no capitalismo, e tal concepção o posiciona como ente público e desprovido de interesses particulares tão somente para garantir a reprodução das relações de troca entre sujeitos de direito livres e iguais. É essa separação estrutural entre a forma econômica e a forma política, característica do modo de produção capitalista, que permite ao Estado figurar como o fiador neutro dos contratos. Nesse sentido, compreendemos as políticas públicas como expressões da atuação estatal em sua função de garantidor das relações de troca - e, portanto, da própria exploração entre classes - sendo certo que essa atuação não se apresenta de forma homogênea, podendo variar entre períodos de maior ou menor proteção à classe trabalhadora.

Ainda que essas alterações de conteúdo não sejam capazes de alterar a forma jurídica, como vimos, elas podem nos ajudar a compreendê-la. É justamente nesse ponto que se aplica o conceito de conformação da forma social, cunhado por Julia Lenzi Silva (2019). Ao tomar como objeto de estudo a forma jurídica previdenciária no Brasil, a autora atinge a compreensão fundamental de que o capitalismo, em sua incrível capacidade de adaptação, transforma os agravamentos das contradições de uma dada etapa em "soluções temporárias" de outra, assegurando o ciclo de acumulação (Silva, 2019, p. 48). Compreende, ainda, que este movimento de conformação da forma não é linear, ou seja, pode abarcar maior ou menor conteúdo de proteção social, a depender do estágio de desenvolvimento do modo de produção e da intensidade da luta de classes (Silva, 2019, p. 92). Tal conceito revela-se essencial para compreender os movimentos do conteúdo jurídico expresso pelo SUS, tanto em sua gênese, marcada pela ampliação dos direitos sociais com a Constituição Federal de 1988, quanto em sua configuração atual.

A criação do SUS e a ideologia jurídica

Consagrado no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, o SUS representa um marco político e jurídico na história dos direitos sociais no Brasil, especialmente em relação ao direito à saúde (Campos, 2018, p. 11). Ao formalizar um direito social que institui a universalização do acesso à saúde como um direito de todos e um dever do Estado, rompe-se com o modelo anterior, restrito ao atendimento previdenciário e limitado aos trabalhadores contribuintes do INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social). Assim, o SUS emerge juridicamente, em um período de ampliação de direitos e garantias, como uma forma abstrata que formaliza a universalidade do direito à saúde, compreendida como um

direito coletivo, integrando os princípios da universalidade, integralidade e equidade (Paim, 2008, p. 632).

Nesse sentido, cabe observar que, historicamente, a garantia universal do direito à saúde nem sempre foi uma atividade intrínseca ao Estado capitalista: basta lembrar que, até 1988, a saúde universal não era realidade no Brasil, assim como ainda hoje não o é em alguns países de capitalismo central, como os Estados Unidos. Desse modo, a assunção da saúde como dever estatal responde, na verdade, a conjunturas históricas específicas da luta de classes e às necessidades de regulação da força de trabalho. No entanto, ainda que seja considerado uma vitória dos movimentos sociais, e ainda que possa representar efetiva melhoria no nível de vida da classe trabalhadora, insistimos que o SUS se trata de instrumento concebido à luz da forma jurídica e, portanto, não pode ser entendido como uma política pública autônoma em relação às condições materiais e sociais em que está inserido (Carnut; Mendes; Marques, 2019, p. 138).

A teoria marxista da forma jurídica, especialmente a partir dos trabalhos de matriz pachukaniana, contribui para essa compreensão. Ao intermediar o pensamento econômico de Marx para a crítica da tecnologia dos direitos sociais, Flávio Roberto Batista (2013) demonstra a aproximação entre o sistema único de atendimento universal e a forma mercantil. O faz, inicialmente, ao traçar suas origens ao INAMPS, autarquia federal que prestava serviços de saúde apenas aos contribuintes do sistema previdenciário, em evidente exercício da lógica da equivalência, característica da forma jurídica. Depois - e o que é ainda mais importante - o autor observa que a saúde se encontra “diretamente vinculada à reprodução da mercadoria força de trabalho, integrando, por isso, a ideia de subsistência da família do trabalhador e, consequentemente, a formação do valor de sua mercadoria força de trabalho” (Batista, 2013, p. 250).

Dessa forma, conclui o autor que a constituição de um sistema único de saúde decorre de uma demanda por eficiência econômica material do próprio capital: ao instituir um fundo público que elimina a necessidade de que o trabalhador arque diretamente com os gastos de sua saúde, o Estado permite ao capitalista a diminuição da quantia paga a título de salário, reduzindo assim os custos de produção. Nesse sentido, aponta:

[...] ao contrário do que normalmente se pensa na teoria marxista do valor, em que a tributação, ao lado dos juros do capital financeiro e da renda fundiária, aparece como forma de distribuição social da mais-valia socialmente extraída, o que se socializa aqui por meio das contribuições parafiscais que financiam a saúde não é mais-valia - que constitui trabalho excedente -, mas trabalho socialmente necessário para

reproduzir a mercadoria força de trabalho (Batista, 2013, p. 250-251).

Essa constatação teórica sobre a socialização dos custos e a redução salarial indireta é validada na prática pela estruturação do financiamento do SUS. Conforme demonstram Carnut e Mendes (2018), o Estado arrecada tributos massivamente sobre o consumo da classe trabalhadora para compor o fundo público, desonerando o capitalista de arcar com os custos integrais de saúde via salário, ao mesmo tempo em que permite a apropriação privada de parte desse fundo por meio de renúncias fiscais - como as deduções no imposto de renda para despesas com planos de saúde e hospitais privados - e transferências diretas e indiretas ao setor privado, que se consolida de forma parasitária e complementar ao sistema público (Carnut; Mendes, 2018, p. 1112 - 1113).

Essa tendência também é percebida por Julia Lenzi Silva (2019)³. Ao realizar a crítica da forma jurídica previdenciária, a autora avança na compreensão marxista dos direitos sociais, analisando também seu componente ideológico. Indica, nesse sentido, a dupla função desempenhada pela forma jurídica que, além de assegurar diretamente a manutenção das relações de produção, garante seu funcionamento também “pela palavra” (Silva, 2019, p.174). Nesse contexto, a autora revela como o Aparelho Ideológico de Estado previdenciário interpela os indivíduos como sujeitos de direito previdenciário por meio do princípio da obrigatoriedade da filiação, convertendo-os forçosamente em beneficiários - ou potenciais beneficiários - das prestações estatais. A respeito:

Os termos “compulsório” e “automática”, utilizados para adjetivar a filiação obrigatória, ou seja, o processo de vinculação (interpelação) do trabalhador (indivíduo) à Previdência Social (como sujeito de direito previdenciário), denotam a materialidade da interpelação pelo AIE previdenciário, nos auxiliando a compreender que esse procedimento não se relaciona com a formação de uma individualidade para vir a ser sujeito de direito previdenciário, referindo-se, em verdade, a uma condição que é atribuída ao indivíduo independentemente de qualquer subjetividade psicológica, pelo próprio exercício de atividade remunerada - ou como desdobramento desse exercício e em razão da existência de vínculos familiares, no caso dos dependentes - ou, simplesmente, pela condição de cidadão, atribuída pela própria certidão de nascimento, como pontuado por Batista. (Silva, 2019, p. 180).

³ “Fica claro, portanto, o papel que os “direitos sociais públicos” desempenham na dinâmica capitalista: são eles tanto mecanismo de “correção” e “ajuste” para manutenção do princípio da equivalência (circulação), quanto importante meio de garantir que os custos da produção e reprodução da força de trabalho sejam “socializados”, isto é, parcialmente retirados da esfera da produção, permitindo, assim, a diminuição dos valores pagos diretamente à classe trabalhadora (rebaixamento do salário direto)” (Silva, 2019, p. 83).

É nessa mesma perspectiva que o SUS, ao interpelar de maneira automática todos os indivíduos como cidadãos, receptores da prestação estatal à saúde, independentemente de qualquer fator subjetivo ou objetivo, impõe a todos a condição de sujeitos de direito.

Complementando essa visão, Edelman (2016, p. 19), também baseado na concepção althusseriana de ideologia, destaca que o direito, ao estruturar as relações sociais, age como um dispositivo que reafirma a ordem social vigente. Assim, se a classe operária, por meio da luta de classes, conquista certo direito - como, no nosso caso, a universalização do direito à saúde - a natureza deste poder não deixa de ser jurídica. E, como vimos, a forma jurídica é justamente a forma tomada pelo poder burguês no modo de produção capitalista. Logo, a outorga de um poder burguês à classe trabalhadora, ainda que apareça como uma vitória imediata, representa, em última instância, a reafirmação do próprio poder burguês. Neste sentido, argumenta o autor que “a classe operária pode ser ‘desencaminhada’, precisamente por suas próprias ‘vitórias’, que podem apresentar-se também como um processo de integração ao capital” (Edelman, 2016, p. 19). Isso implica que o direito à saúde positivado no texto constitucional pode ser apropriado seletivamente, servindo tanto para legitimar conquistas sociais quanto para restringi-las, submetendo-as às condições e limites impostos pela reprodução capitalista conforme o estado atual de conformação da forma jurídica.

As questões sobre o atual conteúdo jurídico do SUS serão tratadas adiante com maior profundidade. No entanto, cabe adiantar que as atuais desigualdades sociais, econômicas e políticas que perpassam o sistema de saúde, expressas em subfinanciamento e insuficiência estrutural, espelham a natureza contraditória da “nova face” do Estado capitalista, adequado à fase de subsunção hiper-real do trabalho ao capital. Embora formalmente responsável pela garantia da saúde, o Estado se encontra impregnado pela lógica neoliberal, com restrições orçamentárias que enfraquecem o financiamento público da saúde, ampliando simultaneamente a influência do setor privado (Carnut, 2025, p. 23; Paim, 2008, p. 638-639). Na mesma linha de raciocínio, a aplicação de auxílios públicos ao setor privado, a presença de entidades filantrópicas, organizações sociais e a fragmentação administrativa entre municípios e esferas governamentais demonstram que o SUS opera em um contexto de interesses privados e públicos (Mota; Marques, 2018, p. 38). Tal aproximação entre público e privado, que se dá de maneira cada vez mais clara, também se torna visível na crescente judicialização do direito à saúde, onde o direito subjetivo individual, uma manifestação específica da forma jurídica, é acionado para garantir acesso a determinados medicamentos

e procedimentos, diante das insuficiências do sistema público coletivo.

Na prática, é certo que o SUS vem sofrendo com a fragmentação entre políticas, programas e municípios, clientelismo, corrupção e crescente terceirização de serviços para organizações sociais privadas, fenômenos que comprometem os ideais constitucionais do direito à saúde (Mota; Marques, 2018, p. 40). Contudo, com base nos referenciais teóricos acima descritos, é possível compreender que estes ideais constitucionais carregam, em si, forte carga ideológica, e que a sua consolidação - que parece, de todo modo, inalcançável, consideradas as contradições acima mencionadas, inerentes ao seu funcionamento no contexto do modo de produção capitalista - não só não representa uma efetiva garantia de saúde à classe trabalhadora, que continua sujeita aos caprichos do capital, como também retrata um cenário de reafirmação da ideologia jurídica, e, consequentemente, de ampliação do próprio poder burguês.

Os princípios do SUS e suas limitações

São três os princípios constitucionais do SUS, conforme amplamente consolidados pela doutrina: universalidade, integralidade e equidade (Machado, 2005, p. 257). O princípio da universalidade, conforme positivado pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 8.080/1990 é aquele que coloca como objetivo garantir o “acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência”. O princípio da integralidade, por sua vez, consiste na garantia de atenção à saúde de forma completa, universal e contínua, envolvendo ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. Ele busca superar a fragmentação do atendimento, assegurando que o indivíduo seja tratado em sua totalidade, indo além de serviços isolados e pontuais. Integralidade implica, portanto, uma abordagem sistêmica e coordenada, que considera as múltiplas dimensões da saúde e as necessidades sociais e individuais de forma articulada (Borges; Baptista, 2021, p. 93-94). Já o princípio da equidade busca garantir o acesso diferencial conforme as necessidades específicas de grupos e indivíduos, de modo a compensar desigualdades sociais e promover justiça distributiva na saúde. Trata-se da famosa máxima de Aristóteles que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades⁴.

⁴ Apesar de pertencer a Aristóteles, a ideia foi consagrada, no Brasil, por Rui Barbosa. “Avançando sobre a noção de tratar igualmente os indivíduos, conhecida como igualdade formal, que predominou a partir do fortalecimento do liberalismo com a classe burguesa alcançando o Poder Político, representa a diretriz geral do conceito de igualdade material” (Zettel; Bolonha; Almeida; Teffé; Rangel, 2011, p. 262).

Certo que todos esses princípios são conteúdos que se encontram limitados pela forma que os positiva. A forma jurídica, ao universalizar o direito à saúde sob uma ideia formal de igualdade, obscurece as desigualdades reais de acesso e condições sociais que impossibilitam que tais ideais sejam efetivos.

A igualdade formal, que trata todos os sujeitos como iguais perante a lei, é incapaz de responder às necessidades diferenciadas que o princípio da equidade pretende atender, resultando em uma desconexão entre o direito legal e a realidade social das populações vulnerabilizadas (Carnut, 2025, p. 17). Isso se manifesta, por exemplo, na judicialização da saúde, em que indivíduos com maior capacidade econômica ou acesso ao judiciário conseguem assegurar tratamentos e medicamentos de alto custo, enquanto a maioria permanece sem atendimento adequado, ampliando as desigualdades em vez de reduzi-las (Carnut, 2025, p. 23). Nesse mesmo sentido, a lógica do direito subjetivo privilegia o atendimento pontual e individualizado, desviando o foco do atendimento coordenado e universal previsto no princípio da integralidade. Desse modo, o sistema público é acionado para atender demandas específicas, sem necessariamente garantir a continuidade e a articulação das ações de saúde para o conjunto da população.

Outro exemplo é a crescente influência do setor privado no financiamento e gestão dos serviços de saúde que, sob a operação da forma jurídica, se apresenta como complementar ao SUS, mas, na prática, contribui para a desigualdade de acesso e a desarticulação do sistema público (Borges; Baptista, 2021, p. 95). A privatização e a mercantilização levam a uma fragmentação do direito à saúde, onde o acesso efetivo depende não apenas do direito formal, mas da capacidade econômica e judicial do indivíduo.

No entanto, a questão é ainda mais profunda, e deve ser analisada, não só à luz do que o sistema de saúde público deveria ser para consolidação dos princípios da universalidade, integralidade e equidade (assim sob a luz de sua efetividade), mas também, e principalmente, pelo real papel desses princípios, ou seja, o que de fato significam no contexto da ideologia que nos é imposta pela classe dominante.

Na prática, os princípios atuam como verdadeiras *representações ideológicas*, das quais decorre a interpelação dos sujeitos. Tais representações são manifestações necessárias à forma jurídica, que necessita da reafirmação da igualdade entre os indivíduos, sujeitos de direito, para seu funcionamento. Nesse sentido, é necessário recordar que a sociedade capitalista é baseada inteiramente na troca de mercadorias, de forma que a igualdade entre os proprietários

de tais mercadorias é condição *sine qua non* para a continuidade do circuito de trocas (Silva, 2019, p. 80). Daí que o SUS, além de servir à socialização dos custos de reprodução da mercadoria força de trabalho, conforme acima explicitado, age como verdadeiro aparelho ideológico ao interpelar todos os indivíduos como potenciais recebedores de uma prestação estatal, consolidando a figura do sujeito de direito.

A ideia de compensar desigualdades sociais, que, à primeira vista, parece buscar a superação das desigualdades econômicas, e, portanto, aparenta carregar consigo natureza anticapitalista, possui, na realidade, profunda raiz na ideologia contratual burguesa. A “desigualdade jurídica” que se estabelece tem a função de compensar uma desigualdade material. No fundo, o que se busca é justamente a manutenção da figura dos sujeitos de direito conforme descrita por Pachukanis. Nesse sentido:

Trata-se de uma máxima jurídica conhecida como igualdade material (em que situações desiguais, no plano dos fatos, são compensadas por uma maior proteção no campo jurídico). Enfim, nada mais que a consagração, em termos bastante sofisticados e definitivos, da figura do sujeito de direito, estratégico para que o trabalhador seja livre para vender, como proprietário, sua força de trabalho (e, ainda, a um preço mais justo e razoável, diriam os juristas progressistas) (Orione, 2017, p. 170).

Desse modo, a luta pela efetivação dos princípios prometidos pela constituição, buscando a ampliação do direito à saúde, acaba por cancelar a ideologia contratual burguesa, auxiliando, ainda que sem saber, no processo de reafirmação e expansão do sujeito de direito, figura central da exploração entre classes.

O SUS e a conformação da forma jurídica sob a lógica da subsunção hiper-real do trabalho ao capital

Entendemos que a melhor lente para a compreensão das alterações ocorridas no interior do modo de produção capitalista seja a noção de *subsunção do trabalho ao capital*, conforme descrita por Marx (1978, p. 57) no manuscrito *Resultados do processo imediato de produção*. Esse conceito tem como foco a análise da maneira com que se dá a produção da vida material no curso da história, que é o que, afinal, separa a análise econômica política de Marx daqueles que ele próprio denomina “economistas vulgares”, presos à análise da circulação das mercadorias e, portanto, incapazes

de observar a exploração entre classes, que decorre justamente da expropriação da mais-valia que se realiza na produção (Marx, 1996, p. 52).

Ademais, nas bases teóricas utilizadas, essa categoria permite também colocar o devido destaque na *ideologia jurídica*. É mesmo essencial que a ideologia seja considerada, uma vez que, ao contrário dos modos de produção anteriores, nos quais a violência incide de maneira direta sobre o produtor, a produção capitalista é organizada pela ideologia jurídica (ou contratual), com a consolidação da exploração entre classes por meio do contrato de trabalho. Como ensinam Batista e Macedo (2025, p. 20), “[a] especificidade histórica do modo de produção capitalista é a ideologia ser o critério de unidade na diferença na separação entre ideologia e violência”.

É essa mesma ideologia contratual que sustenta a própria existência do Estado que, não à toa, é entendido pelas teorias clássicas na forma de um “contrato social”. É ela que sustenta, portanto, as relações entre sujeitos sob a égide do capitalismo, sejam elas entre entes públicos ou privados, bem como os limites da relação existente entre estas duas esferas. Nesse aspecto, leciona Orione Correia (2021, p. 4) que são as acomodações da forma jurídica às alterações do modo de produção capitalista que geram o redimensionamento entre a relação público-privado: com a intensificação da luta de classes, há o distanciamento estratégico entre estas duas esferas; com a redução da intensidade da luta de classes, por outro lado, permite-se a aproximação entre ambas.

Sobre as fases da subsunção do trabalho ao capital, aponta Orione Correia, em desenvolvimento dos conceitos já explorados por Marx (1978, p. 66-69), que, na subsunção formal, característica do capitalismo incipiente, a ideologia jurídica ainda não possuía um grau elevado de sofisticação. O capital buscava consolidar sua superioridade ao trabalho ainda na perspectiva de uma imposição de violência, mas já dando início ao processo de fragmentação do trabalho. A subsunção real, por sua vez, “faz emergir uma nova mediação típica do capitalismo: que é esconder a violência processada pela própria subsunção por meio de uma ideologia jurídica sofisticada” (Correia, 2021, p. 9). Com a revolução industrial e a intensificação da luta de classes, abre-se a busca por soluções negociadas entre o capital e o trabalho, culminando na intensificação dos direitos sociais. O auge deste processo ocorreu no advento do *Welfare State* na Europa, com a intensificação das medidas jurídicas que regulamentam as relações de compra e venda da força de trabalho (Correia, 2021, p. 10).

Esgotando a análise desses conceitos marxianos, o autor introduz uma nova fase, denominada *subsunção hiper-real do trabalho ao capital*. Neste momento, que coincide com a

pós-modernidade⁵, a colaboração de classes garantida pelo Estado na forma de direitos sociais perde em parte sua importância, uma vez que o próprio trabalhador, que agora se vê interpelado na figura do “trabalhador empreendedor”, torna-se diretamente responsável pela reiteração das práticas que reproduzem o sistema capitalista. Torna-se ele próprio um “pequeno capitalista” (Correia, 2021, p. 11). No mesmo sentido, o Estado ainda se apresenta como ente neutro, mas há uma alteração no próprio conceito de neutralidade, que passa a incorporar em seu conteúdo a lógica da reprodução da compra e venda da força de trabalho. Assim, se antes a neutralidade estatal sustentava o papel do Estado como conciliador de classes e concessor de direitos sociais, agora, sob o reforço ideológico que naturaliza o mercado como esfera neutra, é permitido ao Estado se configurar como efetivo garantidor da lógica da valorização do valor, passando a traduzir, tanto em seu funcionamento interno quanto em seus conteúdos, a racionalidade do mercado, marcada pela eficiência, pela produtividade e pela busca incessante por lucro. Nos termos do autor, “tudo que é ligado à reprodução da dinâmica da compra e venda da força de trabalho é técnico e neutro, o resto é político [...] a neutralidade passa a não ter mais relações com o bem comum, mas conecta-se às dinâmicas que são ditadas pelo próprio capitalismo” (Correia, 2021, p.13).

Com base nesse arsenal teórico, fica fácil verificar como as alterações de conteúdo jurídico sofridas pela saúde pública, desde a criação do Sistema Único de Saúde até o momento atual de inegável crise, podem ser entendidas como meras conformações da forma jurídica, que refletem, a cada momento, as necessidades de produção e reprodução do modo de produção capitalista.

Como acima destacamos, a criação do SUS se deu em contexto de ampliação de direitos e garantias, com a promulgação da Constituição Federal em 1988. Funcionou como conteúdo do movimento de expansão da ideologia jurídica, promovendo a universalização do indivíduo como sujeito de direito e consolidando a figura do Estado como terceiro desinteressado, mediador neutro entre capital e

⁵ No texto utilizado, o autor não realiza propriamente uma classificação do conteúdo da pós-modernidade, mas ressalta que este “nada mais é do que a manifestação da forma jurídica” (Correia, 2021, p. 9). No plano do conteúdo, a clássica definição de Jean-François Lyotard (2009) caracteriza a pós-modernidade pelo fim das grandes metanarrativas e pela adoção de uma multiplicidade de pequenas narrativas, assim pela recusa de uma verdade universal em favor da aceitação de verdades plurais. Quanto à condição pós-moderna, em nossos marcos teóricos, Flávio Roberto Batista (2023, p. 32) observa que “a pós-modernidade dá fim à ideologia tirando completamente sua possibilidade de sentido, pois, ao se colocar tudo numa perspectiva ideológica, esse conceito perde completamente sua capacidade explicativa. Dialeleticamente, se tudo é ideologia, nada é ideologia”. É precisamente esse reforço ideológico que Orione Correia descreve ao analisar, sob a perspectiva da forma, a fase de subsunção hiper-real do trabalho ao capital: tem-se um mundo aparentemente sem referências, mas no qual, em essência, todos os conceitos partem de referências já inseridas na lógica do poder (Correia, 2024, p. 30). É assim que a própria ideia de neutralidade acaba capturada pela lógica do capital.

trabalho. Como já vimos, o sistema serviu como instrumento de consolidação da lógica da equivalência, além de socializar os custos da produção e da reprodução da força de trabalho, permitindo o rebaixamento dos salários.

Quanto à análise da atualidade, Carnut e Mendes tecem aprofundadas críticas sobre o conteúdo jurídico atual do direito à saúde, inserindo-o no contexto da crise do capitalismo contemporâneo. Segundo os autores, o frágil financiamento do SUS pode ser notado ao se analisar não somente a destinação insuficiente de recursos à saúde pública, mas também a elevação nas transferências de recursos ao setor privado e o direcionamento de recursos às modalidades privatizantes de gestão, incluindo organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e fundações estatais públicas de direito público/privado com contratos celetistas (Carnut; Mendes, 2018, p. 1112). A respeito dos incentivos ao crescimento da saúde privada, em detrimento da saúde pública, os autores trazem os seguintes dados:

Não faltaram incentivos dos governos federais para que a saúde privada crescesse significativamente no decorrer das décadas de 1990, 2000 e 2010. Nesse sentido, quando se comparam o gasto público total com saúde (despendido por União, estados e municípios) e o gasto privado em relação ao PIB, praticamente no mesmo período, verifica-se a intensidade do crescimento do investimento privado em relação ao público. Para se ter uma ideia, em 1993 o gasto público foi de 2,8% do PIB, e o privado de 1,4%; em 2002, ambos cresceram, sendo de 3,2% e 3,9%, respectivamente. Observa-se que o gasto privado ultrapassa o público em relação ao PIB, especialmente nos governos de FHC. Em 2014, o gasto público correspondeu a 3,9% do PIB, e o gasto privado a 4,2%. Fica evidente o aumento mais significativo do gasto privado no decorrer dos anos de existência do SUS (Levi; Mendes, 2015 *apud* Carnut; Mendes, 2018, p. 1112-1113).

Nesse contexto, ainda mencionam a crescente concessão dos benefícios tributários pelo governo federal ao setor privado de saúde por meio da renúncia de arrecadação fiscal. Entre as medidas responsáveis pela intensificação da tendência de subfinanciamento, vale mencionar a Emenda Constitucional nº 95 de 2016, que limitou a expansão dos gastos públicos das próximas duas décadas, com base no valor das despesas de 2017 corrigido pelo índice IPCA/IBGE, passando a incidir “teto” de gastos de 15% da Receita Corrente Líquida (RCL). A medida de austeridade prevê a redução dos recursos federais destinados ao SUS de 1,7% do PIB para 1,0% até 2036. A respeito, concluem os autores que “[e]ssa austera medida parece ser a expressão mais marcante do Estado em sintonia com a lógica do capitalismo contemporâneo sob a supremacia do capital fictício, especialmente porque não estabeleceu

limites para juros e outras despesas financeiras" (Carnut; Mendes, 2018, p. 1113).

Os autores também abordam fenômeno denominado *gerencialismo*, que consiste basicamente na apropriação das políticas públicas de saúde pela lógica privada, com a adoção de instrumentos de gestão baseados na lógica do desempenho. Algumas das formas com que este fenômeno se apresenta na saúde pública incluem os agenciamentos, as contratualizações por resultados e as remunerações variáveis por desempenho. Nesse sentido, as organizações públicas passam a ter como único alvo o alcance de resultados pré estabelecidos. Da adoção de uma noção gerencial de justiça distributiva meritocrática decorre a modificação do estilo de trabalho do servidor, que se vê interpelado pela ideologia que os autores denominam "empresariamento-de-si" (Carnut; Mendes, 2018, p. 1114).

Considerados estes dois momentos - a criação do SUS e o momento da crise atual - fica claro o movimento de conformação sofrido pela forma jurídica no âmbito da saúde pública no Brasil. Em sua fundação, o SUS, no contexto da consolidação dos direitos sociais positivados pela Constituição Federal de 1988, serviu a socializar o trabalho socialmente necessário para reproduzir a mercadoria força de trabalho, além de consolidar a interpelação ideológica com a universalização do sujeito de direito na figura do cidadão, e com a "correção" das desigualdades para manutenção da equivalência. Agora, num cenário de menor intensidade de luta de classes, o conteúdo jurídico do sistema se adequa ao novo molde. A priorização do setor privado no momento da transferência de recursos públicos e a criação de modalidades privatizantes de gestão demonstram claramente, não só a aproximação entre o setor público e o privado, característica da fase de subsunção hiper-real do trabalho ao capital, mas também a transferência da saúde, atividade antes tida como tipicamente estatal, para a esfera privada. Segundo Orione Correia (2021, p. 13), no contexto da subsunção hiper-real do trabalho ao capital, as atividades estatais ficam "reduzidas ao mínimo necessário para garantir o monopólio da violência a serviço da nova ideologia".

Nesse cenário, ainda que entregue grande parte dos recursos públicos à iniciativa privada, e se desfaça das suas funções típicas, entregando, em certa medida, a saúde da classe trabalhadora à lógica do mercado, o Estado brasileiro continua existindo sob sua forma de ente neutro e imparcial no conflito entre classes. Esse movimento só é possível em razão da forte carga ideológica de que trata Orione Correia, da qual resultou a resignificação do próprio conceito de neutralidade, que agora se encontra mobilizado em prol da lógica da valorização do valor.

Da mesma forma, o fenômeno do gerencialismo se enquadra de maneira indiscutível no contexto da subsunção hiper-real. O Estado, ao adotar a lógica meritocrática na atuação dos próprios servidores sob a alegação de busca por resultados, se aproxima da prática mercantil em seu funcionamento interno, se apropriando das técnicas privadas de gestão já há muito adotadas pelo capital no gerenciamento da esfera privada com o objetivo da intensificação da exploração entre classes.

No contexto da saúde pública, com a adoção de medidas como a contratualização por resultados e as remunerações variáveis por desempenho, o servidor também se vê interpelado como “sujeito empresário”, obrigado a cumprir metas inalcançáveis, o que se dá em detrimento de suas condições de trabalho e, em última instância, da própria saúde do trabalhador atendido pelo SUS. Fica evidente a nova face do Estado burguês, que agora se permite demonstrar de maneira mais clara sua real natureza de poder político do capital. Como destacado por Orione Correia (2021, p. 14), a adoção da eficiência como princípio gerencial da administração pública “é a inequívoca admissão da pauta privada pelo setor público – indicando exatamente a ausência de qualquer distinção entre as duas esferas, que, no fundo, laboram conjuntamente para a plenitude da noção privada de propriedade”.

Considerações finais

Acreditamos ter ficado comprovado ao longo do texto que, para uma análise concreta do sistema de saúde brasileiro, se faz necessária a utilização do método marxista, em conjunto com os aportes pachukanianos que baseiam a crítica da forma jurídica. Ao utilizarmos estas lentes, podemos verificar que a constituição do SUS, apesar de representar uma conquista da classe trabalhadora na luta pela ampliação do direito à saúde, assume também um papel de reforçar o poder da classe dominante.

De início, constatamos que, além de garantir maior eficiência do ponto de vista econômico, socializando o trabalho socialmente necessário para a reprodução da mercadoria força de trabalho - que é a mercadoria por excelência do modo de produção capitalista - e assim possibilitando a redução dos salários, a universalização do direito à saúde também exerce papel ideológico, ao interpelar os indivíduos como sujeitos jurídicos, cidadãos, recebedores de uma prestação estatal. Neste sentido, foi realizada a análise do SUS com base em seus princípios (universalidade, integralidade e equidade), concluindo-se que, embora pareçam beirar um

ideal socialista de universalização da saúde, eles estão inseridos no contexto capitalista, e sua consolidação serve aos interesses materiais e ideológicos da classe dominante.

Depois, foram analisadas as alterações no funcionamento do SUS - da sua criação, no contexto de ampliação de garantias da Constituição Federal de 1988, até seu atual sucateamento - tomando-as como conformações da forma jurídica, ou seja, alterações de conteúdo que atendem às necessidades do capital em determinado momento histórico e conforme permite a luta de classes. Essa análise se fez considerando o conceito de subsunção hiper-real do trabalho ao capital, conforme desenvolvido por Marcus Orione Correia.

Estabelecida corretamente a base teórica, ficou evidente a movimentação: quando da época da criação do SUS, o Estado surgia como um ente conciliador de classes, consolidando sua superioridade por meio da concessão de prestações estatais à classe trabalhadora, na forma de direitos sociais. Agora, com a redução da intensidade da luta de classes e avanço do poder do capital sobre o trabalho, o Estado assume postura distinta, adotando características inconfundivelmente atreladas à lógica capitalista. No caso do SUS, esta movimentação aparece com a elevação nas transferências de recursos ao setor privado em detrimento do setor público, o direcionamento de recursos às modalidades privatizantes de gestão, além da adoção de práticas de gerenciamento comuns ao setor privado, baseadas na lógica do desempenho, num fenômeno denominado gerencialismo. Ficou comprovado que esse avanço só foi possível com o aumento da carga ideológica que reconfigurou o próprio significado de neutralidade, interpelando os indivíduos como “sujeitos empresários”. Como reflexo, o próprio Estado, também Sujeito, aparece como um “estado empresário”, impregnado na essência pela lógica da produção capitalista.

Neste cenário, só cabe mesmo concluir que, enquanto a força de trabalho for comprada e vendida como mercadoria, ou seja, enquanto persistir o modo de produção capitalista, a saúde do trabalhador será inevitavelmente apreendida pela classe dominante, que controla os meios para reprodução de sua mercadoria mais valiosa. Faz isso por meio de prestações estatais, as quais denomina *direitos sociais*, realizando, neste processo, a interpelação ideológica que reforça seu poder político de classe. O conteúdo destes direitos eventualmente se altera, com maior ou menor proteção do trabalhador, mas o que se dá sempre a serviço dos interesses do capital.

Daí que, embora não se despreze a necessidade imediata de manutenção da saúde da classe trabalhadora e a função exercida pelo SUS neste contexto, defendemos que a crítica não pode se limitar ao domínio da efetividade. Converter a luta de classes em uma eterna busca pela ampliação dos direitos

sociais resulta no aprisionamento da classe trabalhadora a um horizonte restrito ao reformismo. Essa crítica, ainda que bem intencionada, reforça a ideia do capitalismo como algo eterno e inevitável, colocando-o como local do qual precisamos escapar, mas também como o próprio ponto de chegada. Assim, se faz urgente a tarefa de formular uma crítica que reconheça a existência da “língua da legalidade burguesa” imposta pelo capital (Edelman, 2016, p. 23), para que possamos, enfim, ultrapassá-la.

Referências

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado (notas para uma investigação). In: ŽIŽEK, Slavoj (org.). Um mapa da ideologia. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. Petrópolis: Vozes, 2008.

BATISTA, Flávio Roberto. Crítica da tecnologia dos direitos sociais. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. Verinotio, n. 19, ano X, p. 91-105, abr. 2015.

BATISTA, Flávio Roberto. A realidade do contrato: o direito do trabalho na teoria da ideologia. Tese (livre-docência). São Paulo: USP, 2023.

BATISTA, Flávio Roberto; MACEDO, Regiane de Moura. Forma estado e capital global: fundamentos para a crítica marxista às relações interestatais. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 1, p. 1-28, 2025.

BIONDI, Pablo. Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017.

BORGES, Camila Furlaneti; BAPTISTA, Tatiana Wargas de Faria. Leituras sobre o sanitarismo desenvolvimentista e interpretações para a reforma sanitária brasileira e a saúde coletiva. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 28, n.1, p.79-99, jan.-mar. 2021.

CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa. A história na saúde. In: MOTA, André; MARQUES, Maria Cristina da Costa (org.). História, Saúde Coletiva e Medicina. São Paulo: HUCITEC, 2018.

CARNUT, Leonardo; MENDES, Áquilas. Capitalismo contemporâneo em crise e sua forma política: o subfinanciamento e o gerencialismo na saúde pública brasileira. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 27, n. 4, p. 1105-1119, out. 2018.

CARNUT, Leonardo; MENDES, Áquilas; MARQUES, Maria Cristina da Costa. Outra narrativa no ensino da Reforma Sanitária Brasileira: o debate crítico de uma escolha política. Saúde em Debate, v. 43, n. spe 8, p. 133-145, 2019.

CARNUT, Leonardo. Crítica aos limites do ‘direito à saúde’ no campo da saúde coletiva desde a crítica marxiana ao ‘direito’ nos textos sobre a lei do furto da madeira. Problemata, [no prelo], 2025.

CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 41 (2025).

O SUS sob a lógica do capital

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A invenção da classe trabalhadora brasileira. São Paulo: Sundermann, 2024.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Subsunção Hiper-Real do Trabalho ao Capital e o Estado: a reforma administrativa (PEC 32/2020) proposta por Bolsonaro/Guedes. Cadernos da reforma administrativa, n. 19, abr. 2021.

EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016.

LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. 12ª edição. Rio de Janeiro: José

Olympio, 2009.

MACHADO, Maria Helena. Trabalhadores da saúde e sua trajetória na Reforma Sanitária. In: LIMA, Nísia Trindade; GERSCHMAN, Silvia; EDLER, Flavio Coelho; SUÁREZ, Julio Manuel (org.). Saúde e democracia: história e perspectivas do SUS. Rio de Janeiro: Fiocruz, p. 257-81, 2005.

MARX, Karl. Livro I, Capítulo VI (inédito) In: O Capital. São Paulo: Ciências Humanas Ltda, 1978.

MARX, Karl. O Capital: crítica da economia política. Livro I, Tomo I. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MOTA, André; MARQUES, Maria Cristina da Costa. A História do tempo presente, a democracia oligárquica e a crise na saúde do Brasil. In: MOTA, André; MARQUES, Maria Cristina da Costa (org.). História, Saúde Coletiva e Medicina. São Paulo: Editora HUCITEC, 2018.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In: BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (org.). Revolução Russa, Estado e Direito. São Paulo: Sundermann, 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929). São Paulo: Sundermann, 2017.

PAIM, Jairnilson Silva. A reforma sanitária brasileira e o Sistema Único de Saúde: dialogando com hipóteses concorrentes. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 18, n. 4, p. 625-644, 2008.

SILVA, Júlia Lenzi. Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil. 2019. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

ZETTEL, Bernardo Barbosa; BOLONHA, Carlos; ALMEIDA, Carolina; TEFFÉ, Chiara de; RANGEL, Henrique. A Questão de Cotas no Brasil: diálogos institucionais e fundamentos constitucionais-democráticos. In: CARVALHO, Flávia Martins; VIEIRA, José Ribas (org.). Desafios da Constituição: Democracia e Estado no Século XXI. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2011.